



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2593/2024

São Luís, 29 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	9
Acórdão	14
Primeira Câmara	18
Decisão	18
Presidência	60
Ato	60
Gabinete dos Relatores	61
Decisão monocrática	61
Secretaria de Gestão	63
Outros	63
Portaria	64

Pleno**Decisão**

Processo nº 292/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Interessado: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF: 12884510320, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, CEP: 65300-000, Santa Inês/MA

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada resultante do Convênio nº 136/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECMA e a Prefeitura Municipal Santa Inês. Exercício financeiro de 2012. Arquivamento em face da prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL -TCE/MA N.º 859/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada resultante do Convênio nº 136/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECMA e a Prefeitura Municipal Santa Inês, cujo o objeto seria a realização do SÃO JOÃO 2012 no município, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 880/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem que a presente Tomada de Contas, exercício financeiro de 2012, seja arquivada por meio eletrônico, em face do alcançado instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3969/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Guimarães

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Guimarães e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no contrato firmado entre o município de Guimarães e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001/08. Exercício financeiro de 2017. Manter a medida cautelar. Conhecimento da representação.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 936/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Guimarães/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da Complementação devida pela União aos municípios maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Lei do Fundef), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092569/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) proceder a representação e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Guimarães e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmação da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinação ao atual Prefeito de Guimarães:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Osvaldo Luis Gomes, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 8.920/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: em caráter sigiloso (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: José Orlanildo Soares de Oliveira Filho, Prefeito, CPF nº 070.558.493-30, residente e domiciliado na Rua 9, nº 5, Cohabiano, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65110-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada, por cidadão devidamente identificado, em caráter sigiloso, com pedido de cautelar, via protocolo desta Corte de Contas, em face de supostas irregularidades, quanto à exoneração de servidores concursados pela Prefeitura de Governador Luiz Rocha, referente ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Desistência do Denunciante. Ciência aos interessados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 156/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia, com pedido de cautelar, em desfavor da Prefeitura de Governador Luiz Rocha/MA, em face de supostas irregularidades quanto à exoneração de servidores concursados, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira Filho, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4.152/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a cautelar pleiteada, por não atender aos pressupostos descritos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, por perda de objeto da Denúncia, nos termos do art. 40, §4º, c/c o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11124/2016–TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Reinaldo José Zucatelli

Denunciado: Município de Apicum- Açu/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha, CPF nº 290.217.313-04

Procurador constituído: Eduardo Antonio Guimarães de Castro, OAB-MA 9583

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Apicum Açu, com a alegação de supostas irregularidades relacionadas ao não pagamento de despesas decorrentes do Contrato nº 082/2014 (Processo Administrativo nº 035/2014), oriundo do Pregão Presencial nº 027/2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1249/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Apicum Açu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Cláudio Luiz Lima Cunha, com a alegação de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 082/2014 (Processo Administrativo nº 035/2014), oriundo do Pregão Presencial nº 027/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzelez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4260/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda.

Representado: Município de Primeira Cruz/MA, representado pelo Senhor Ronilson Araujo Silva, prefeito (CPF nº 460.206.083-87)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda., em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA. Ronilson Araujo Silva, prefeito. Supostas irregularidades no PE nº 016/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e procedimentos médicos no Hospital Municipal de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2023. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Informar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1246/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda., em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA, em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA, representado pelo Senhor Ronilson Araujo Silva, prefeito, no exercício financeiro de 2023, sobre suposta irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e procedimentos médicos no Hospital Municipal de Primeira Cruz/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1742/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
 - b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, no sentido que não seja efetuado pagamento à empresa Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda. nem celebrado aditivo ao contrato, até a realização de fiscalização da execução dos serviços ou até a decisão de mérito;
 - c) notificar o responsável pelo Município de Primeira Cruz/MA, Senhor Ronilson Araujo Silva, prefeito, para que se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em face da presente Representação;
 - d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.
 - e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3333/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação - Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Rigo Alberto Telis de Sousa – Prefeito, CPF 253.026.553-49, Endereço: Rua Almir Silva, nº3, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000, Hadroldo Cunha do Nascimento – Secretário de Infraestrutura, CPF: 363.336.203-78, Endereço: Rua Pedro Caixa D'água, nº 50, Bairro Incra, Barra do Corda/MA, CEP:65.950-000 e Sara Ferreira Costa Fleury – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 019.502.443-50, Endereço: Rua Manoel Milhomem, nº191, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000.

Procurador Constituído : Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Monitoramento de Representação. Supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com a finalidade de contratar parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Barra do Corda, Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 154/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento de uma REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, interposta pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 03/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com a finalidade de contratar parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Barra do Corda, objetivando desenvolvimento, modernização, ampliação, substituição, eficientização energética, operação e manutenção do ativo de iluminação pública, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa – Prefeito, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 733/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Determinar o arquivamento da Representação, Processo nº 3333/2023, considerando que restou verificada a improcedência da suposta irregularidade comunicada nos termos do art. 43, I, da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

II. Comunicar a representante e representado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3134/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho, CPF nº 038.164.193-72, Presidente, residente na Rua Conciliador, nº 33, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP 65050-560

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.550 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antonio Isaias Pereira Filho. Exercício financeiro de 2009. Arquivamento em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1049/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antonio Isaias Pereira Filho, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 992/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos sejam arquivados por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c nos arts. 2º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5697/2022 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Arnóbio de Almeida Martins, Prefeito, CPF nº 910.640.823-00, residente na Rua Julio Vieira, s/n.º, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Fiscalização e acompanhamento da gestão fiscal realizada na Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Arnóbio de Almeida Martins. Juntada ao Processo nº 1506/2023, referente ao exercício financeiro de 2022.

DECISÃO PL-TCE/MA N° 425/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de fiscalização e acompanhamento da gestão fiscal realizada na Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, referente ao exercício financeiro de 2022, de

responsabilidade do Senhor Arnóbio de Almeida Martins, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 26/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem que os autos sejam juntado ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras (Processo nº 1506/2023), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Arnóbio de Almeida Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 4.432/2017-TCE/MA (Processo apensado: 1.528/2017; Processo juntado: 1.567/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2016 (período de 21/10/2016 a 31/12/2016)

Responsável: Manoel da Conceição Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 859.090.333-87, residente na Rua do Limoeiro, nº 50, COHAB, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel da Conceição Ferreira Filho, relativa ao período de 21/10/2016 a 31/12/2016. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA. Ciência aos interessados.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 198/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 567/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Prefeito do Município de Bom Jardim/MA, relativas ao período de 21/10/2016 a 31/12/2016, de responsabilidade do Senhor Manoel da Conceição Ferreira Filho, Prefeito, constantes dos autos do Processo nº 4.432/2017, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de inconsistências nas informações contidas em demonstrativos da prestação de contas (anexos 06, 07, 08 e 14), por não apresentar seus atributos indispensáveis, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, segundo dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público, em descumprimento do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, descritas na Seção II, Item 4, “b”, do RI nº 3.590/2020 – NUFIS03-LÍDER08;
- dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bom Jardim, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério

Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4.432/2017-TCE/MA (Processo apensado: 1.528/2017; Processo juntado: 1.567/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2016 (período de 1/1/2016 a 20/10/2016)

Responsável: Malrinete dos Santos Matos (Prefeita), CPF nº 344.359.132-91, residente na Rua Santos Dumont, nº 51, Centro, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita do Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, relativa ao período de 1/1/2016 a 20/10/2016. Parecer prévio pela desaprovação. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à CM de Bom Jardim/MA e à PGJ.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 199/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 567/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeita do Município de Bom Jardim/MA, relativas ao período de 1/1/2016 a 20/10/2016, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita, constantes dos autos do Processo nº 4.432/2017, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4.065/2020 – NUFIS03-LÍDER08, descritas a seguir:

a.1) (Seção II, Item, Subitem 2.1, “a”) – Gestão da Educação – ausência de comprovação de cumprimento do mínimo constitucional de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no período informado, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

a.2) (Seção II, Item 2, Subitem 2.1, “b”) – Gestão da Educação – ausência de comprovação de cumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, em despesas com a valorização dos profissionais do magistério, no período informado, em descumprimento ao previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007;

a.3) (Seção II, Item 3, Subitem 3.1, “a”) - Gestão da Saúde – ausência de comprovação de cumprimento do limite mínimo de despesas com a saúde, no período informado, em descumprimento ao previsto no art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT;

a.4) (Seção II, Item 4, “b”) - escrituração – inconsistências nas informações contidas em demonstrativos da prestação de contas (anexos 06, 07, 08 e 14), por não apresentar seus atributos indispensáveis, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, segundo dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público, em descumprimento do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 4, “b”);

a.5) não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre do exercício de 2016 e incompletude das informações no RGF do 2º quadrimestre, por não apresentar dados referentes a restos a pagar e dívida consolidada, com infração à transparência fiscal, em descumprimento do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Itens 5.1 a 5.4).

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bom Jardim, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2607/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos, CPF n.º 828.666.433-72, Prefeita, residente e domiciliada na Av. dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, Torre Estrela do Mar, Apto nº 84, Ponta D'Areia, CEP n.º 65.040-020, São Luís/MA

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, Prefeita. Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 637/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 483/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2017, considerando algumas ressalvas e recomendações, nos termos do art. 51, I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, I, do Regimento Interno e art. 10, I, da Lei Orgânica dese TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Cajari/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, e demais documentos necessários à deliberação prevista no §2º, do artigo 31, da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Belcaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1609/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Valdine de Castro Cunha - Prefeita; CPF: 487.817.113-87; Endereço: Tv. das Laranjeiras; nº 34, Bairro: Pracinhas; Serrano do Maranhão/MA - CEP: 65.269-000

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca – OAB/MA nº 8372 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima – OAB/MA nº 9022

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha - Prefeita. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 205/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2174/2024/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em razão de não existir nenhuma ocorrência remanescente, voto nos seguintes termos, para que esta Egrégia Corte, assim, decida:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I e art. 10º, inciso I, c/c o art. 8º inciso II do § 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de restar a ocorrência referente ao Resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964, (item 7.3.3 do Relatório de Instrução 1820/2023);

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Serrano do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1572/2023 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa (Prefeito), CPF nº 175.501.493-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 206/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, cuja única ocorrência remanescente (descumprimento de aplicação da parcela mínima exigida de 15% dos recursos da Complementação VAAT - Valor Anual Total por Aluno, em despesa de capital) não é capaz de inquirar as contas sob análise;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do Relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2069/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP: 65470-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa. Exercício financeiro de 2009. Parecer prévio com abstenção de opinião. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 696/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1890/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, e que os autos sejam arquivados por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Mateus do Maranhão, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, e demais documentos necessários à deliberação, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Acórdão

Processo nº 397/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (Nufis 2) do TCE/MA.

Representados: Sra. Luciana Borges Leocádio, Prefeita do Município de Buriti Bravo/MA (CPF nº 476.517.843-91) e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal (CPF nº 305.291.663-72), ambas residentes na Rua Astolfo Serra, 132, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP: 65.685-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidade quanto a ausência de informações no portal de transparência do município, de três procedimentos licitatórios. Manifestação do parquet de contas pela citação dos responsáveis, posição acolhida pela relatoria, que por meio de despacho, indeferiu a cautelar e determinou a citação das representadas, cujas manifestações não foram acolhidas pela análise técnica. Aplicação de multa e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) deste Tribunal de Contas, em razão de inobservância dos preceitos insculpidos na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), haja vista que o dia 26/01/2021 não havia, no Portal da

Transparência do Município de Buriti Bravo, informações acerca da realização dos certames licitatórios Tomadas de Preços nº 001/2021, nº 002/2021 e nº 003/2021, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Luciana Borges Leocádio, Prefeita, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, c/c o art.43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher as razões e justificativas das defesas apresentadas;

c) aplicar multa no total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) de forma solidária às responsáveis, Senhoras Luciana Borges Leocádio, Prefeita do Município de Buriti Bravo/MA, e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, fixado no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código de receita:307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, referente a ausência de envio de elementos de fiscalização dos três procedimentos licitatórios listados na inicial (Tomadas de Preços nº 001/2021, nº 002/2021 e nº 003/2021), por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP);

d) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma solidária às responsáveis, Senhoras Luciana Borges Leocádio, Prefeita do Município de Buriti Bravo/MA, e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, correspondente à gradação da multa estabelecida pelo caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE, c/c o que dispõe o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referente ao dever de transparência;

e) arquivar o processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6115/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA

Representado: Município de Presidente Sarney/MA

Responsável: Valéria Moreira Castro (Prefeita)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA, em face do município de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro, referente ao exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de prestação de contas do município de Presidente Sarney/MA do exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 525/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA, em face do município de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro, em razão do descumprimento da IN 43/16 com alterações dadas pela IN 66/21 TCE/MA, que versa sobre o Sistema de Medição da Frequência de Gestão Municipal – IEGM, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 203/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer da presente representação;
- 2) que os presentes autos sejam apensados ao processo de prestação de contas do município de Presidente Sarney/MA do exercício financeiro de 2021;
- 3) aplicar à Senhora Valéria Moreira Castro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no disposto no §2º, do art. 5º da IN 66/21 c/c art. 67, VIII da LOTCEMA e art. 274, VIII do RITCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7449/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA

Representado: Edilson Campos Gomes de Castro Junior (Prefeito de Palmeirândia/MA), CPF: 899.439.883-04, residente na Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, Palmerândia/MA, CEP: 65238-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12584), Bertoldo Kingler Barros Rego Nego (OAB/MA nº 11909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10303) e Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22189)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA em face do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior (Prefeito de Palmeirândia/MA). Exercício financeiro de 2022. Aplicar multa. Apensamento ao processo de prestação de contas do município de Palmeirândia/MA do exercício financeiro de 2022.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 488/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA em face do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior (Prefeito de Palmeirândia/MA), ante o descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, Decreto nº 10.540/2020 e Portaria TCE/MA nº 499/22, de 03/06/2022, que regulamentou o prazo de resposta do questionário eletrônico referente ao Levantamento do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data máxima vênua, comungando com o Parecer Ministerial nº 375/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer a presente representação;

2) que os autos sejam apensados ao processo de prestação de contas do município de Palmeirândia/MA do exercício financeiro de 2022;

3) aplicar ao Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no disposto no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3842/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Antônio Borba Lima, Prefeito, CPF: Antônio Borba Lima, residente na Rua Bege, Loteamento Aquarela do Calhau, n.º 16, Qd. B, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-765

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima. Exercício de 2020. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar os autos às contas respectivas do exercício de 2020.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 297/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Timbiras, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092535/2021- PROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Antônio Borba Lima, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinzedias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência de informação de 01 (um) procedimento de contratação efetuados pela Prefeitura de Timbiras, em que descumpriu o artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno;

b) recomendar a Entidade que obedeça aos Princípios da Instrumentalidade, Publicidade, Transparência e o da Legalidade dos Atos Administrativos previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014, c/c com o art. 61 da Lei nº 8.666/93;

c) que os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão proferida, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 3837/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Cedral/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito Municipal), CPF 023.468.773-87, residente na Rua das Alamandadas, nº 21, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-0001 e Delma Nogueira Gonçalves (Secretária Municipal de Educação), CPF 300.399.163-91, residente na Rua Raimundo Nelson Gonçalves, nº 175, Centro, Cedral/MA, CEP 65260-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cedral/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 367/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cedral/MA, de responsabilidade dos Senhores Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito Municipal) e Delma Nogueira Gonçalves (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6043/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cedral/MA, de responsabilidade dos Senhores Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito Municipal) e Delma Nogueira Gonçalves (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3576/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: José Alberto Azevedo (Prefeito), CPF nº 152.939.552-68, residente na Rua Juarez Tavora, nº 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito).

Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE nº 365/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 5703/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2956/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA
Responsável: Gilmar Kilma da Silva Miranda (Gestora de Fundo), CPF nº 841.838.453-00, residente na Av. Cel. Rosalino, nº 124, Centro, CEP 65.625-000, Duque Bacelar – MA
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilmar Kilma da Silva Miranda (Gestora de Fundo). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP–TCE/MA nº 378/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilmar Kilma da Silva Miranda (Gestora de Fundo), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 5313/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilmar Kilma da Silva Miranda (Gestora de Fundo), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2503/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thaline e Silva Carvalho Dias (Gestora de Fundo), CPF nº 025.585.653-97, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, S/N, Carioca, CEP nº 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza – OAB/MA nº 25.734; e Giulliane Correa Silva (Estagiária) – CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Água Doce do

Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Thaline e Silva Carvalho Dias (Gestora de Fundo). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE nº 390/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Thaline e Silva Carvalho Dias (Gestora de Fundo), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 6295/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Thaline e Silva Carvalho Dias (Gestora de Fundo), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator-Interino

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1848/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Riachão/MA

Responsável: Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 344.409.333-00, residente na Rua Guararapes, 03, Centro, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Riachão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes (Secretária Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE nº 373/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Riachão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 6290/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Riachão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes (Secretária Municipal de Educação), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 2914/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65.770-000 e Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária Municipal de Saúde), CPF 955.541.223-53, residente na Rua José Lourenço, nº 1, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65.770-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 907/2018, que julgou regular com ressalvas as contas da Administração Direta de Governador Archer/MA, com aplicação de penalidades, referentes ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6228/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito Municipal) e Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2011, com

fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, III, “b”;
4º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
c) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
d) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3734/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), CPF 129.144.281-20, residente na Rua São Sebastião, nº 14, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Poção de Pedras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 381/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 280/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade de Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3596/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: José Alberto Azevedo (Prefeito), CPF nº 152.939.552-68, residente na Rua Juarez Tavora, nº 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE nº 366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 5700/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6285/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lúcia Maria de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lúcia Maria de Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 195/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lúcia Maria de Lima, Matrícula n.º 259708-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 157/2020, publicado no DOE/MA n.º 074, de 22/04/2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1281/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6286/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Graça Maria Santos Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Graça Maria Santos Lopes Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 196/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Graça Maria Santos Lopes, Matrícula n.º 0000266692, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1117/2018, publicado no DOE/MA n.º 175, de 17/09/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 781/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6288/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): João Batista da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a João Batista da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 197/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a João Batista da Silva, Matrícula n.º 0000052035, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1125/2018, publicado no DOE/MA n.º 175, de 17/09/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1280/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º: 3779/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Marajá do Sena/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Lindomar Lima de Araújo (Prefeito Municipal), CPF 770.872.674-34, residente na Avenida Cesar Bandeira, s/ nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 382/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito Municipal), referente ao exercício

financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5583/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6291/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Roza Arcangela Leite Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Roza Arcangela Leite Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 198/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Roza Arcangela Leite Soares, Matrícula n.º 0000704320, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1363/2018, publicado no DOE/MA n.º 175, de 17/09/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1277/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º: 3731/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Paulo Cezar de Lucena Pedrosa (Secretário Municipal de Saúde), CPF 343.699.103-15, residente na Rua Água Bela, s/nº, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.740-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 380/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade de Paulo Cezar de Lucena Pedrosa (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 389/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade de Paulo Cezar de Lucena Pedrosa (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6295/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Núbia Helena Ribeiro Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Núbia Helena Ribeiro Santos Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 199/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Núbia Helena Ribeiro Santos Soares, Matrícula n.º 275306-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 57/2020, publicado no DOE/MA n.º 043, de 05/03/2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1278/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6296/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Enedina Gomes Farias Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Enedina Gomes Farias Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 200/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Enedina Gomes Farias Ferreira, Matrícula n.º 0000840454, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1111/2018, publicado no DOE/MA n.º 175, de 17/09/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 784/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3580/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Félix Martins Costa Neto (Prefeito Municipal), CPF 044.033.123-49, residente na Praça dos Três Poderes, s/ nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65890-970

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 371/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6278/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6304/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Iracema Pires dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Iracema Pires dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 201/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Iracema Pires dos Santos, Matrícula n.º 0000116350, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 729/2018, publicado no DOE/MA n.º 165, de 31/08/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 786/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 6312/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Djanira Oliveira Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Djanira Oliveira Chaves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 202/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Djanira Oliveira Chaves, Matrícula n.º 274493-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1749/2019, publicado no DOE/MA n.º 043, de 05/03/2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 787/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 6314/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Amabilia Guimarães Nascimento Neta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Amabilia Guimarães Nascimento Neta. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 203/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Amabilia Guimarães Nascimento Neta, Matrícula n.º 0000702936, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 833/2018, publicado no DOE/MA n.º 167, de 04/09/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1289/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6320/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Odete Maria Saldanha Albino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Odete Maria Saldanha Albino. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 204/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Odete Maria Saldanha Albino, Matrícula n.º 0001002229, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1432/2018, publicado no DOE/MA n.º 185, de 01/10/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 789/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6326/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Laurinete Nascimento Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Laurinete Nascimento Fernandes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 205/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Laurinete Nascimento Fernandes, Matrícula n.º 0001025568, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 713/2019, publicado no DOE/MA n.º 055, de 22/03/2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 791/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6338/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Pinto Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Nonato Pinto Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 206/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Nonato Pinto Ferreira, Matrícula n.º 0001370949, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 412/2019, publicado no DOE/MA n.º 035, de 19/02/2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 794/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6350/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca do Amparo Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca do Amparo Silva Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 207/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca do Amparo Silva Pereira, Matrícula n.º 264697-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2711/2019, publicado no DOE/MA n.º 041, de 03/03/2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 797/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9518/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Keli Maria Lisboa de Oliveira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP a 3º Sargento PM Keli Maria Lisboa de Oliveira Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 158/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a 3º Sargento PM Keli Maria Lisboa de Oliveira Ferreira, Matrícula n.º 0000096107, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 774/2017, publicado no DOE/MA n.º 172, de 15/09/2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo

o Parecer nº 1106/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para a reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3046/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Bela Vista/MA

Responsável: Elza Silva Rocha Leite (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 812.937.633-49, residente na Rua do Comércio, nº 133, Centro, CEP nº 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Elza Silva Rocha Leite (Secretária Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE nº 375/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Elza Silva Rocha Leite (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 6268/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Elza Silva Rocha Leite (Secretária Municipal de Educação), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8388/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Anna Elvira Pereira Azar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Anna Elvira Pereira Azar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 232/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Anna Elvira Pereira Azar, viúva do ex-segurado Arthur Jorge Azar, Matrícula n.º 00345902-00, falecido em 01/03/2019, aposentado no cargo de Professor Titular, “TIDE”, Grupo Magistério Superior, outorgada pelo Ato de Pensão, publicado no DOE/MA n.º 066, de 08/04/2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 872/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Pensão Previdenciária aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo n.º: 2979/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Deleon Sousa Carvalho (Presidente), CPF 025.641.973-61, residente na Travessa São Vicente, nº 262, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 379/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Sr. Deleon Sousa Carvalho (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 334/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Sr. Deleon Sousa Carvalho (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 10064/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Helena Barros Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Helena Barros Silveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 356/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Helena Barros Silveira, Matrícula n.º 745091, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1530/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 088, de 12/05/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3597/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo n.º: 2860/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa (Presidente da Câmara), CPF 660.023.463-68, residente na Rua Palmeira, s/n.º, Açude, Central do Maranhão/MA, CEP 65.267-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 377/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 5496/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 10066/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz

Beneficiário (a): Osias Moura de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura de Santa Luzia do Paruá a Osias Moura de Oliveira. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 336/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais,

concedida pela Prefeitura de Santa Luzia do Paruá a Osias Moura de Oliveira, Matrícula n.º 0053, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto n.º 07/2012, de 18/05/2012, publicado no DOE/MA n.º 128, de 03/07/2012, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2870/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, uma vez que a tramitação do mesmo foi configurada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo n.º 2641/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF 279.686.773-00, residente na Rua São Francisco, nº 159, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65480-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Raimundo das Mangabeiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 374/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Sr. João Francismar de Carvalho Feitosa, referente ao exercício financeiro de 2014 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6338/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Sr. João Francismar de Carvalho Feitosa, referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10626/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria José Lima Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria José Lima Menezes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 357/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria José Lima Menezes, Matrícula nº 728063, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2032/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 124, de 06/07/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 965/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 10663/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ana Amélia Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Ana Amélia Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 358/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Ana Amélia Mendes, filha maior inválida do ex-segurado Manoel Reis Mendes, Matrícula nº 1113844, falecido em 14/03/2015, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Técnico em Edificações, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 20/06/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 116, de 23/06/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 887/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Pensão Previdenciária aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 1660/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiária: Rejane Lucia Teixeira Noronha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Revisão de Proventos. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 362/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão dos proventos da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Rejane Lúcia Teixeira Noronha, matrícula nº 262769-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Administrador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 163, de 19 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6293/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11401/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria.

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha – MA.

Responsável: Edilma Selma dos S. Pontes Rocha

Beneficiário (a): Maria Lucilene Rocha Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria Lucilene Rocha Nascimento. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 337/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria Lucilene Rocha Nascimento, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 008/2012, de 05/01/2012, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 494/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, uma vez que a tramitação do mesmo foi configurada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF, em atenção aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, e ao art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7141/2015– TCE/MA

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário(a): Dinna Daniely Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte à Dinna Daniely Rodrigues dos Santos, viúva do servidor Joel Pereira da Silva, cargo de vigia. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 155/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Dinna Daniely Rodrigues dos Santos, viúva do servidor Joel Pereira da Silva, outorgada pelo Termo de Concessão nº 2, de 31 de março de 2011, expedido pela Prefeitura do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 124/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6786/2015– TCE/MA

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário(a): Ivonete Aguiar de Oliveira França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedido à Ivonete Aguiar de Oliveira França, dependente legal do servidor Antônio Ferreira Filho. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 154/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Ivonete Aguiar de Oliveira França, viúva do servidor Antônio Ferreira Filho, nos termos do art. 47, da Lei Municipal nº 485/2003, outorgada pelo Termo de Concessão nº 01, de 15 de março de 2011, expedido pela Prefeitura do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5203/2024/GPOC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 256/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Cicero Carneiro Aragão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Cicero Carneiro Aragão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 412/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Cicero Carneiro Aragão, Matrícula nº. 28911302, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 14/2019, publicado no DOE/MA n.º 020, em 29.01.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 54/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui

tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7100/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Anizia Santos da Trindade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Anizia Santos da Trindade. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 737/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Anizia Santos da Trindade, Matrícula n.º 0000978619, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 835/2016, publicado no DOE/MA n.º 047, em 11.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092759/2019/GPROC2/FGL,do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2871/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Sônia Maria Soeiro Caldas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Sônia Maria Soeiro Caldas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 726/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Sônia Maria Soeiro

Caldas, Matrícula n.º 0000743823, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 128/2016, publicado no DOE/MA n.º 015, em 22.01.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092661/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 262/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Teresa Cristina Maciel Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Teresa Cristina Maciel Vieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 413/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM à Teresa Cristina Maciel Vieira, Matrícula n.º 103011-1, no cargo de Professor, PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Decreto n.º 45.917, de outubro de 2014, publicado no DOM de São Luís n.º 203, em 21.10.2014, devidamente retificado pela portaria n.º 663, de 30 de agosto de 2022, publicada no DOM de São Luís n.º 169, em 13.09.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 51/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 8145/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Leal Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN a Raimundo Nonato Leal Souza. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 620/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN a Raimundo Nonato Leal Souza, viúvo da ex-servidora Ednalva Maria Aguiar de Souza, aposentada, falecida em 15/05/2017, outorgada pela Portaria n.º 002/2017, publicado no DOE/MA n.º 086, em 09.05.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 40/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3383/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonia Eunice Andrade de Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Antonia Eunice Andrade de Marinho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 341/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Antonia Eunice Andrade de Marinho, Matrícula n.º 0000264184, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 363/2016, publicado no DOE/MA n.º 030, de 17/02/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 456/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 7639/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Cumprimento de Instrução Normativa

Origem: Câmara Municipal de Anapurus
Responsável: Antonio Gomes de Araújo Filho
Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2017
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2017 pelo Presidente da Câmara Municipal de Anapurus em relação ao envio obrigatório de informações cadastrais do seu quadro de pessoal para o módulo CESMA. Arquivamento.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 618/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2017 pelo Presidente da Câmara Municipal de Anapurus em relação ao envio obrigatório de informações cadastrais do seu quadro de pessoal para o módulo CESMA, em cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 51, de 11 de outubro de 2017, no prazo estabelecido no art. 2º da Portaria TCE/MA Nº 1432, de 06 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, do dia 21 de dezembro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 222/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo ARQUIVAMENTO do Acompanhamento do cumprimento da instrução Normativa nº 51/2017, com fulcro no art. 50, inciso II da Lei nº 8.258/2005 - (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3564/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisca Aguiar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Francisca Aguiar Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 342/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Francisca Aguiar Silva, Matrícula n.º 0000716282, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 255/2016, publicado no DOE/MA n.º 028, de 15/02/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3814/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 6624/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Nonato Pinto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 409/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Nonato Pinto, Matrícula nº. 0000854968, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1552/2018, publicado no DOE/MA nº 185, em 01.10.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 765/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 47/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): José de Ribamar Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José de Ribamar Ferreira. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 612/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José de Ribamar Ferreira, Matrícula nº 23556-1, no cargo de Professor PNS-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 45.979, de 15 de outubro de 2014, publicado no DOM de São Luís nº 244, em 19.12.2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, uma vez que a tramitação do mesmo foi configurada pelo prazo decadencial

estipulado no RE nº 636.553-RS – STF, em atenção aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, e ao art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6798/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Esperança Boaz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Esperança Boaz da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 343/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Maria Esperança Boaz da Silva, Matrícula n.º 0000861450, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 730/2016, publicado no DOE/MA n.º 044, de 08/03/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 492/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 9938/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria dos Santos Silva Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria dos Santos Silva Moura. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 355/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de

Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria dos Santos Silva Moura, Matrícula nº 957589, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 011, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1522/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 088, de 12/05/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 567/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 7056/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Madalena Diniz Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Maria Madalena Diniz Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 410/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Maria Madalena Diniz Ferreira, Matrícula nº. 0000732917, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1076/2018, publicado no DOE/MA n.º 161, em 27.08.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 804/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3936/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eliane Chaves de Lima Sipaubá

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliane Chaves de Lima Sipaubá. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 674/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à ElianeChaves de Lima Sipaubá, Matrícula n.º 280696-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 3241/2019, publicado no DOE/MA n.º 019, em 28.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 276/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9884/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Dognaim Teixeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Dognaim Teixeira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 354/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária sem paridade, concedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Dognaim Teixeira, viúvo da ex-segurada Adelaide Virgínia de Aguiar Teixeira, Matrícula 876144, falecida em 04/09/2015, aposentada no cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 093, de 19/05/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092072/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Pensão Previdenciária aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentesà sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 7308/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Transferência para a Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Carlos Roberto Cardoso Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Carlos Roberto Cardoso Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 344/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, na mesma graduação, concedida pela Secretaria de Estado da gestão e Previdência - SEGEP ao 2º Sargento PM Carlos Roberto Cardoso Costa, Matrícula n.º 0000066464, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 645/2016, publicado no DOE/MA n.º 040, de 02/03/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 889/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Transferência para a Reserva Remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 1404/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Leila Maria Silva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Leila Maria Silva Gonçalves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 665/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Leila Maria Silva Gonçalves, Matrícula n.º 269523-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1870/2019, publicado no DOE/MA n.º 038, em 27.02.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 167/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9837/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Fátima de Sá Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Fátima de Sá Oliveira Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 353/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Fátima de Sá Oliveira Lima, Matrícula nº 730440, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1505/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 088, de 12/05/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092158/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 7500/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Klitia de Jesus Saraiva Garrido

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Klitia de Jesus Saraiva Garrido. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 411/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Klitia de Jesus Saraiva Garrido, Matrícula nº. 0000549329, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 746/2018, publicado no DOE/MA n.º 165, em 31.08.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 857/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9770/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Marilene de Sousa Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

PensãoPrevidenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Marilene de Sousa Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 352/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Marilene de Sousa Reis, na qualidade de viúva do ex- Militar José Ribamar Reis, Matrícula nº 1271, Reformado na função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 113, de 20/06/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3701/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Pensão Previdenciária aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentesà sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 9675/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Marilva Conceição Santos da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Marilva Conceição Santos da Rocha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 351/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da

Gestão e Previdência – SEGEP à Marilva Conceição Santos da Rocha, Matrícula n.º 841775, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 1542/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 088, de 12/05/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 974/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo n.º 8171/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Nize Maria Cardoso de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Nize Maria Cardoso de Albuquerque. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 339/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Nize Maria Cardoso de Albuquerque, Matrícula n.º 0000940585, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 962/2015, publicado no DOE/MA n.º 127, de 13/07/2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 560/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo n.º 9588/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Rosemary Marques Monteles

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Rosemary Marques Monteles. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 350/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Rosemary Marques Monteles, Matrícula nº 117531, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1259/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 062, de 05/04/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092742/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 9539/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ozeilda Silva Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Ozeilda Silva Cordeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 340/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - SEGEP à Ozeilda Silva Cordeiro, companheira do ex- militar Simplício Maia Alves da Silva, Matrícula n.º 49650, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 03/09/2011, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 381-66.2013.8.10.0044 – Ação Previdenciária, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, outorgada pelo Ato de Pensão, publicado no DOE/MA n.º 156, de 24/08/2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 859/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Pensão Previdenciária aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 8542/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Conceição Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria da Conceição Gomes Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 345/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Maria da Conceição Gomes Silva, Matrícula n.º 0000746065, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 945/2016, publicado no DOE/MA n.º 052, de 18/03/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092141/2020/GPROC2/FGL,do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentesà sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 951/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Monção – MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala

Beneficiário (a): Maria de Jesus Ramos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de Monção – MA à Maria de Jesus Ramos Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 338/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção à Maria de Jesus Ramos Pereira, Matrícula n.º 40800-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 13/2017, de 06/06/2017, publicado no DOE/MA n.º 143, de 03/08/2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2425/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentesà sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 8551/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria.

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Conceição de Maria Costa Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Conceição de Maria Costa Barbosa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 346/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Conceição de Maria Costa Barbosa, Matrícula n.º 0000285734, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1015/2016, publicado no DOE/MA n.º 055, de 23/03/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 9259/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Nazaré Costa Pereira Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Nazaré Costa Pereira Braga. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 349/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se do exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Nazaré Costa Pereira Braga, Matrícula nº 956029, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1346/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 062, de 05/04/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 905/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho (relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 9250/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ana Zilda Cabral Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Ana Zilda Cabral Lisboa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 348/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP à Ana Zilda Cabral Lisboa, Matrícula n.º 0000988592, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1150/2016, publicado no DOE/MA n.º 061, de 04/04/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 549/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo nº 9154/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Conceição de Maria dos Santos Lago Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Conceição de Maria dos Santos Lago Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 347/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP à Conceição de Maria dos Santos Lago Silva, Matrícula n.º 0000706606, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1160/2016, publicado no DOE/MA n.º 061, de 04/04/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092142/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.9321

Processo n.º 6098/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Raimundo Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a José Raimundo Rodrigues dos Santos, Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 614/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a José Raimundo Rodrigues dos Santos, viúvo da ex-segurada Maria do Socorro Silva dos Santos, Matrícula n.º 0000233056, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão publicado no DOE/MA n.º 062, em 21.03.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2028/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Ato

ATO Nº. 52, DE 26 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II, TC-CDA-06, o servidor Nilton César Baldez Nunes, matrícula nº 13193, a partir de 01 de agosto de 2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000355.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

ATO Nº. 53, DE 26 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra Danielly Keith Gomes Ferreira Nascimento no Cargo em Comissão deste Tribunal de Assistente de Gabinete de Conselheiro II, TC-CDA-06, sob a matrícula nº 15784, a partir de 01 de agosto de 2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000355.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 3362/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Decisão recorrida: Acórdãos PL-TCE nºs 594/2020, 351/2022 e 377/2023, que julgaram irregular a Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB de Alto Alegre do Maranhão/MA no exercício (Processo nº 4067/2014)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se da análise de PEDIDO CAUTELAR efetuado no bojo do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, na qualidade de Prefeito e Gestor do FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013.

O recurso tem por escopo a anulação dos Acórdãos nº 594/2020 (tomadas de contas dos gestores dos fundos municipais), nº 351/2022 (embargos de declaração) e 377/2023 (recurso de reconsideração) desta Corte,

proferidos no Processo nº 4067/2014 e que resultaram no julgamento irregular das Contas do FUNDEB no referido exercício.

Argumenta o recorrente a existência de falhas e nulidades processuais que resultaram em prejuízo ao devido processo legal e, significativamente, ao seu direito à ampla defesa. Especificamente, alega que: 1) foi omitido nas publicações das decisões o nome do advogado regularmente habilitado, impedindo que o patrono da causa tomasse ciência dos julgados; 2) as decisões recorridas não observaram a Resolução Atricon 01/2014 e as Diretrizes aprovadas pelo pleno do TCE/MA em 08/03/17, aplicáveis aos processos do exercício de 2013, que aponta como preponderante na avaliação das contas a existência de débito; 3) a Resolução nº 383, de 26 de abril de 2023, que trata da prescrição, foi ignorada quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, em 28 de junho de 2023, contrariando expressamente a norma mencionada.

Ante esses fundamentos, requer cautelarmente a suspensão de todos os efeitos dos referidos acórdãos, até o julgamento do mérito do presente recurso, sob pena de se tornar inútil o provimento final do recurso, pleito este fundado especialmente no argumento de que estaria impossibilitado de exercer seus direitos políticos, porquanto pretende ser candidato nas eleições municipais que se avizinham (*periculum in mora*).

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de medida cautelar, neste recurso, o recorrente alegou, em essência, que haveria necessidade de aplicação do efeito suspensivo pela existência de plausibilidade jurídica do direito pela probabilidade de provimento recursal e perigo da demora em decorrência de sua pretensão de candidatar-se às eleições municipais e da possibilidade de ser considerado inelegível.

A respeito do pedido de aplicação de efeito suspensivo ao recurso de revisão, tem-se que não há previsão legal para a tal atribuição na processualística do controle externo (art. 139 da Lei nº 8.258/2005). Porém, esta Corte, em situações pontuais e excepcionais, tem dado interpretação menos restritiva à disposição mencionada, à luz do poder geral de cautela, notadamente em virtude da natureza das eventuais nulidades alegadas, conforme se pode inferir das Decisões PL-TCE/MA nº 112/2016 (Relator Conselheiro Caldas Furtado) e nº 111/2016 (Relator Conselheiro Jorge Pavão) e, mais recentemente, da Decisão PL-TCE/MA nº 1234/2024, de minha Relatoria, referendada por unanimidade na sessão plenária do dia 10 de julho do corrente ano.

Com efeito, para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, previstas no art. 75, caput, da Lei Orgânica, a saber: receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

A concessão de medida cautelar, portanto, não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte. Portanto, diante da situação pontual e excepcional que ora se apresenta, notadamente quanto ao exercício dos direitos políticos do recorrente nas eleições municipais do ano corrente, entendo ser possível a análise do pedido liminar neste recurso de revisão.

No que tange ao mérito dos argumentos recursais, em simples consulta aos autos de origem, verifica-se que o único patrono do requerente juntou procuração em 29/06/2020 e nos Acórdãos publicados em datas posteriores, quais sejam, 06/07/2021, 16/08/2022 e 01/09/2023, não constam o nome do referido advogado. Logo, neste ponto, há a plausibilidade da existência de vícios que resultam em prejuízo ao devido processo legal e ao direito da ampla defesa do recorrente.

Sobre a matéria, ressalto que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos do Tribunal de Contas, enfatiza a necessidade de clareza nas comunicações processuais. Conforme o §2º do art. 272, é essencial que todas as publicações incluam os nomes das partes e seus advogados, com os números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para garantir que todos os envolvidos estejam devidamente informados e possam defender seus direitos adequadamente. E o art. 280 estabelece que qualquer citação ou intimação que não siga essa regra é considerada nula, comprometendo a validade do procedimento.

Por si só essa ocorrência, aliada ao perigo da demora, seria suficiente ao deferimento do pleito cautelar. Não obstante, o caso é ainda permeado de outro elemento que, isoladamente ou em conjunto, também ensejam o deferimento do pleito.

Há, também, a plausibilidade do direito no que concerne à omissão quanto ao disposto na Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017, ratificada pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, a qual prevê que, nos processos de prestação de contas referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2013, a instrução conclusiva será realizada mediante a verificação apenas da existência de débito (art. 2º, inciso II).

À luz do que vem decidindo esta Corte de Contas (Processos nº 4003/2014, nº 4168/2011 e nº 9907/2017),

acrescento que estas diretrizes vêm sendo utilizadas, desde sua aprovação, em qualquer fase processual como critério de avaliação, constituindo-se desproporcional e desarrazoado desconsiderar os ditames assentados a partir de sua vigência aos julgamentos em fase de recurso.

Observe-se que, na presente hipótese, após o recurso de reconsideração restou afastada a existência de débito. Portanto, na linha do meu posicionamento em outras oportunidades (Processos nº 4340/2011 e nº 4106/2013), entendo que para que sejam julgadas irregulares as contas, deve ser verificada apenas a presença de falhas relacionadas às ocorrências previstas na referida Ordem de Serviço.

Assim, diante do poder geral de tutela, da probabilidade da existência do direito reivindicado e do fundado receio de grave lesão ao recorrente, especialmente no que concerne ao pedido de registro de candidatura, nas eleições municipais que se avizinham, ser indeferido pela Justiça Eleitoral com suporte na lista de gestores com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas.

À vista dessas considerações, é possível a adoção, em caráter excepcional e neste caso concreto, da tutela provisória de urgência, pois sua finalidade é tão somente suspender os efeitos da decisão a fim de que se aguarde o exame profundo da matéria, próprio das decisões de mérito.

Registro ainda, que a adoção de tal medida não acarreta prejuízos para este Tribunal de Contas. Ao contrário, ao reconhecer a possível nulidade dos Acórdãos, suspendendo o seus efeitos, esta Corte estará prevenindo uma possível judicialização da questão. Decerto, essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida para suspender os efeitos dos Acórdãos nº 594/2020, nº 351/2022 e nº 377/2023 desta Corte, proferidos no Processo nº 4067/2014 e que resultaram no julgamento irregular das Contas do FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2013, determinando por consequência:

- 1) a desconstituição da certidão de trânsito em julgado da referida Tomada de Contas, até julgamento definitivo do recurso;
- 2) a exclusão do nome do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão no exercício financeiro de 2013, do Cadastro de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, confeccionado por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do recurso;
- 3) a remessa dos presentes autos à Presidência deste Tribunal, para que officie o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA desta decisão;
- 4) seja dada publicidade à decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 29 de julho de 2024 às 12:50:55
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÕES NOTIFICAÇÃO Nº 028/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA

PROCESSO Nº 23.001280/SEI

OBJETO: Aquisição de materiais de higiene e limpeza

ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 013/2023-SUPEC/COLIC/TCE

CONTRATADA: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM.

REPRESENTANTE LEGAL: SANDERSON ANDRYELE OLIVEIRA CUTRIM.

Após autorização de abertura de processo administrativo pela Secretaria Geral desta Casa, para apuração das irregularidades cometidas pela empresa TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM e eventual aplicação de penalidade, notifica-se a empresa supramencionada, na pessoa do seu representante legal, para apresentar

DEFESA no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, acerca do seguinte: falhar na entrega dos materiais, conforme disposições contratuais, e o relatório do fiscal do Contrato, assim transcrito: “Venho comunicar a Vossa Senhoria que até o presente momento a Empresa não entregou, não solicitou prorrogação nem se manifestou acerca da previsão da entrega do material. Conforme Edital o fornecedor tem 8 dias para entregar o material. Em anexo: Print do E-mail e print do WhatsApp encaminhado ao fornecedor”. ATT Josué de Sousa Lima – Superior de Almoarifado do TCE-MA.”

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Item 27 do Edital nº 014/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, in verbis:

27. INADIMPLEMTO E SANÇÕES –

27.1 O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não retirar a nota de empenho, não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, se for o caso, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, mediante procedimento administrativo que lhe assegurará o contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no SICAF e/ou Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

27.2 Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste edital, erros ou atraso e quaisquer outras irregularidades não justificadas, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, garantidos o contraditório e ampla defesa, as seguintes penalidades:

27.3. Multa de:

(...)

VI) 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

Adverte-se que caso a Contratada não apresente DEFESA fundamentada aos fatos apresentados no prazo estipulado contados do recebimento desta notificação, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no item 27 do Edital nº 14/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, à referida empresa, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato.

São Luís (MA), 26 de Julho de 2024.

Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho

SUPEC/COLIC/TCE-MA

José Jorge Mendes dos Santos

Coordenador de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 715, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Alteração de Substituição.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a substituição para o período de 01/08 a 10/08/2024 (10 dias), a designação do servidor Manoel Nascimento Pinheiro Filho, Matrícula nº 13896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Serviços de Apoio neste Tribunal, para responder conjuntamente em substituição a Função de Confiança de Supervisor de Expedição e Diligências deste Tribunal durante o impedimento de seu titular, o servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, nos termos Processo SEI/TCE-MA nº 24.001017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria N° 671, DE 10 DE julho DE 2024

Concessão de férias a servidor efetivo.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, com gozo nos períodos de 19/07 a 02/08/2024 (15 dias) e de 02/01 a 16/01/2025 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão